



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 126, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2147, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Flávio Arns

13 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.147, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.147, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que objetiva possibilitar às pessoas com deficiência carentes que o documento emitido, pela União, para comprovação do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, também seja aceito para comprovação da condição nos serviços de transportes coletivo estaduais e municipais.

Para tanto, a proposição insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar aos beneficiários do passe livre da União a utilização do documento comprovante desse benefício nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A cláusula de vigência é estabelecida em 180 dias da data da publicação da lei resultante da proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que alguns estados e municípios concedem passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, de maneira similar a autorizada pela Lei nº 8.899, de 1994, para o sistema de transporte coletivo interestadual. Para evitar que o usufruto do benefício se condicione à manutenção de cadastros e obtenção de documento de comprovação nos diversos entes federativos, propõe que o documento emitido pela União também seja aceito para usufruto dos benefícios nos demais casos.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste Parlamento destinadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A liberdade de se movimentar é um direito fundamental, que deve ser respeitado por todos, essencial para a inclusão da pessoa com



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

deficiência e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apesar disso, ainda são variadas as dificuldades enfrentadas por essa relevante parcela da população brasileira no cotidiano. A necessidade de obter e portar diversos tipos de documentos para comprovar sua condição pessoal e exercer seus direitos é uma dessas dificuldades.

Acompanhando o autor, entendemos que, com a aprovação da proposição ora em análise, as pessoas com deficiência, para usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos, não terão mais que manter cadastros e obter documentos para comprovação em cada ente da Federação nos quais o benefício é garantido.

O PL em análise, portanto, contribuirá para um Brasil mais justo e solidário, reforçando o respeito à cidadania daqueles que já enfrentam grandes dificuldades para o exercício de seu direito de ir e vir.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.147, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****100ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2147/2022)

NA 100^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023,
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa